

MESA DE DEBATES DO IBDT DE 16/09/2010

Integrantes da Mesa:

Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Dr. Ricardo Mariz de Oliveira

Dr. João Francisco Bianco

Dr. Fernando Zilveti

Dr. Lucas Bevilacqua

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Meus prezados associados, bom dia. Vamos dar início aos trabalhos da Mesa de Debates de hoje. Eu tenho, temos dois itens na pauta, se houver alguma comunicação dos Srs. Diretores. Com a palavra João.

Sr. João Francisco Bianco: Eu só no Pequeno Expediente aqui nas comunicações, eu só queria registrar o aniversário do CARF, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fez 85 anos e foi comemorado com um Seminário, um Congresso realizado na segunda, terça e quarta dessa semana e foi de altíssimo nível, com a participação de vários Conselheiros e vários professores convidados. Então, eu queria registrar o aniversário do CARF. Aliás, esse evento organizado pelo CARF, na última hora, ele acabou sendo transmitido pela *Internet*, infelizmente poucas pessoas ficaram sabendo por que não foi muito divulgado, foi na última hora que eles conseguiram colocar na *Internet*. Parece que na segunda-feira de manhã constou no *site* do CARF que estaria sendo divulgado. Então, a pessoa on-line poderia acessar o CARF, o *site* do CARF e assistir todas as conferências ali. Então, eu queria registrar esse evento, 85 anos de existência do CARF, isso é muito bom.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Pois não, Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu queria também já que falou do CARF, registrar também, que finalmente a Presidência do CARF se dispôs a publicar os ementários, coisa que estava parado há mais de um ano, não é? E não precisa nem comentar a ilegalidade de não fazer publicação de atos oficiais, não é? Mas

era o que estava ocorrendo sob a desculpa ou a razão que o *site* não estava funcionando, que tinha problemas técnicos que não conseguiam superar. E a ponderação foi, então, publica-se ao Diário Oficial, volta ao velho caminho até o *site* funcionar. E a Presidência se prontificou a fazer isso, já colocou no *site* que irá fazer e já houve pelo menos no dia 13 de setembro, já houve uma publicação de ementário de decisões de 2007, 2008, porque realmente está atrasado.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Hiromi.

Sr. Hiromi Higuchi: [ininteligível]. No caso desse ementário no Diário Oficial, poderia sugerir para o CARF, para não escrever tudo em letra maiúscula, fica tão difícil de ler, não dá para ler. Não dá para ler, é tudo em maiúsculo, não é? Eu não sei por que, que faz aquilo no Diário Oficial, o sistema anterior era bem melhor.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: É o Sistema Saramago.

Sr. Hiromi Higuchi: Ah é?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: É o Sistema Saramago, Hiromi. Começa no parágrafo, na primeira página e termina na última, praticamente. Você pode ver que não tem ponto, não tem nada, além de ser com letras maiúsculas vai direto, realmente, é muito difícil de ler. Se tivesse escrito em grego já está bom, porque pelo menos está aqui, a gente pode de um jeito ou de outro ler.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Vamos lá então, para a pauta. Eu acho que o Guilherme não está presente. Acho que eu vou comentar a minha. Eu incluí na pauta de hoje um acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Pleno, a decisão é do Plenário e a decisão é por unanimidade dos Ministros, é um problema que já tem vindo ao longo de muitos anos já, eu me lembro, inclusive, o professor Rui Barbosa Nogueira era partidário que a imunidade, o tratamento da imunidade tinha que ser diferente da isenção, mais ampla e etc. Valores que foram preservados pela Constituição. E essa decisão está nessa linha, embora, os comentários que eu vá fazer tenham reservas, não quanto ao mérito, propriamente, mas pela... Ficou um pouco estranho, eu vou tentar explicar. O Estado do Paraná em 2004 promulgou uma Lei, o texto está... É pequeno, eu vou ler o art. 1º: “Fica proibida a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás de igrejas e templos de qualquer crença, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas, ou templos e sejam usados para a prática religiosa”. E o art. 3º fala claramente que é uma isenção, dizendo o seguinte, “os templos e igrejas deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviço a isenção a quem tem direito, a partir da vigência desta Lei”. No Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça prevaleceu em várias decisões aquele entendimento de que a imunidade não se estenderia além da relação jurídica tributária, ou seja, o consumo. Haveria aqui a figura do consumidor, quer dizer, a igreja ou qualquer outra entidade, por exemplo, as prefeituras também entraram com dezenas e dezenas de ações, tentando não

pagar contas de luz, gás e etc., com o abrigo na imunidade recíproca. Este caso é o das igrejas que é o mais sensibilizou o Supremo, e já houve algumas decisões. E esta, finalmente, é do Plenário, só que vejam bem, fica um pouco estranho, inclusive na ementa aqui fala em guerra fiscal. Diante desta Lei do Estado do Paraná, o Estado de São Paulo entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, porque não houve convênio que abrigasse esta Lei ou que desse base legal para esta Lei. E o Supremo agora mantém essa Lei do Paraná, então, isso aqui... O que me parece paradoxal é isto, né? A Lei declara no final, improcedente a ADIN proposta pelo Estado de São Paulo, mas tecnicamente aquela ação tinha toda fundamentação constitucional. A Constituição exige um convênio, ou seja, os Estados não tem competência para unilateralmente decretar isenções do ICMS. Portanto, o Paraná em termos técnicos da Constituição agiu fora, agora o Supremo vem com a argumentação da imunidade, as igrejas e os templos têm imunidade, está no art. 150, VI, etc. Só que esta decisão, a meu ver, ficou assim, não muito convincente nessa parte. O Relator, o Ministro Marco Aurélio e é interessante... Eu acho que esta parte aqui interessa, por exemplo, o Advogado Geral da União defende a constitucionalidade da norma, alegando que o ICMS, enquanto tributo indireto contido nos preços públicos qualifica os templos como contribuintes de fato, à medida que suportam o ônus em definitivo. Aí ele cita algumas decisões, uma do Supremo, do Ministro Eros Grau em que já se mostrava inconformismo com o fato das igrejas terem que pagar esse imposto, embutido nos preços das contas de luz, água, gás e etc. Então, o Supremo tende a aplicar, aparece-me pela decisão, aí já é então, interpretação, está aplicando a imunidade num caso em que tipicamente de isenção. Então, me deixa ver aqui, e o Relator deixa claro que não é o caso, ele diz o seguinte: "A proibição de introduzir-se benefício fiscal sem o assentimento dos demais Estados, tem como móvel evitar a competição entre as Unidades da Federação e isso não acontece na espécie". A meu ver, tecnicamente, acontece na espécie. Por quê? Todos os Estados têm igreja e outra coisa, as demais entidades que têm imunidade também vão querer sindicato, partidos políticos vão querer essa imunidade. Então, não uma situação isolada do Paraná, é uma situação mais geral. Está-se diante da opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referente ao orçamento. O Estado de São Paulo também levantou que o Paraná não tomou aquelas providências legais previstas na parte orçamentária, inclusive, justificando a renúncia da arrecadação proveniente dessa isenção dada pelo Estado do Paraná. Enfim, ficou eu aconselho todos que tiverem interesse lerem esse dispositivo sob esse ângulo, também, de um desconcerto técnico aqui da colocação desse assunto. A decisão é unânime, do Plenário, certamente, haverá outras tantas agora, dentro dessa linha e fica aí, portanto, esse tema e podemos discutir se alguém quiser falar alguma coisa, está aberta a palavra. Fernando com a palavra.

Sr. Fernando Zilveti: Eu tinha visto o acórdão agora, um pouco antes de a gente integrar a Mesa nas mãos do Prof. Paulo. E me ocorreu dois assuntos relativos a essa decisão. Primeiro esse termo guerra fiscal que vem sendo difundido na jurisprudência e na doutrina e vários livros que tratam de guerra fiscal como se

fosse um conceito de Direito Tributário. Então, guerra fiscal virou um conceito, que eu acho um risco, porque a guerra fiscal não é um instituto é uma infração legal. E o que normalmente poderia ser considerado guerra fiscal seria a tentativa de alguns Estados infringirem o Convênio entre eles, fazendo leis concedendo tratamentos privilegiados aos seus contribuintes, em detrimento do Convênio que é uma Lei entre Estados. Você qualificar isso como guerra fiscal, parece razoável, que eu trataria isso como uma ilegalidade como tantas outras em que o Supremo ainda não se posicionou como deveria para eliminar de vez essa atitude dos Estados. Agora, você tratar de guerra fiscal, uma discussão sobre imunidade e templos, igrejas, sobre um evento ou um fenômeno de repercussão de imposto indireto, na verdade, você está cobrando imposto sobre os serviços de água, esgoto, luz e que vai embutido no preço dos serviços. Esse é um efeito da repercussão, é natural do imposto indireto, se a gente for pensar que, então, todos os templos teriam imunidade e essa imunidade se aplicaria na repercussão, eu fico preocupado da consequência que isso pode levar. Então, todo o produto e serviço que esses templos adquirirem, deveria vir sem imposto embutido no preço, que o primeiro seria difícilimo aferir e segundo eu não acredito que seja esse o intuito da imunidade. A imunidade estaria afeta aos impostos e contribuições e todos os tributos pagos ou cobrados na forma direta dessas entidades. Pelo que eu li rapidamente sobre o acórdão ele está tratando uma extensão que eu acho imprópria, mas por ser uma decisão unânime do Supremo, a gente tem que acatar. Por outro lado, eu acho que a consequência que o Prof. Paulo bem ressaltou, é uma consequência difícil de você calcular o que vai acontecer, porque nessa tendência de analisar repercussão de impostos e às vezes como é o caso da CSL, recentemente decidida no Supremo, você discutir aspectos até contábeis, na questão tributária.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: E o Supremo entrou na área da repercussão, que é apenas um fenômeno econômico, está dando...

Sr. Fernando Zilveti: [ininteligível] imunidade a [ininteligível].

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: A igreja não participa da relação jurídica tributária do ICMS, quem participa são as concessionárias nominadas como contribuintes de direito. Então, a situação é nova, portanto, e poderá ter repercussões. Alexandre quer...

Sr. Alexandre Dantas: Exatamente Dr. Bonilha, o STJ, recentemente entendeu que no caso da imunidade o contribuinte de direito de fato é a concessionária, quer dizer que na verdade os templos são meros consumidores, mas o tributo, eu, *data venia*, Dr. Bonilha, eu acho que a decisão, eu defendo entidades imunes, eu acho uma injustiça à entidade imune, na verdade, pagar o ICMS porque ela não repassa isso pra frente, isso não é, não há como... Ela está sendo agravada em seu patrimônio com um pagamento de um tributo mesmo indireto. Eu defendo, mas me parece que esse, mas custo entidade imune não tem custo, entidade imune tem que ter a prevalência constitucional de não ter nenhum encargo tributário sob seu patrimônio. Eu vou pagar ICMS, eu vou ter menos

renda também, porque eu vou ter menos renda, porque eu estou pagando ICMS e na verdade, eu sou... Como consumidor final, eu arco com o custo econômico, mas então o STJ está nessa dificuldade, tem hora que diz que sim e tem hora que diz que não. Mas pela ementa aí, eu vejo que eles só estão dizendo que se o Estado concede o benefício para que a entidade imune já não seja gravada na conta de água, luz e etc. Está dizendo, isso não é guerra fiscal, é óbvio, é isso que eu tinha a dizer.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não nos esqueçamos de que a Constituição quando fala da imunidade, fala em instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, que é a recíproca. Então, há uma delimitação dos tipos de impostos que ficam imunes, aos quais, eles ficam imunes. Então, até então havia uma divisão clara, né? Os impostos que supõe ou pressupõe a repercussão não são, não favorecem a entidade que é imunizada até aí, agora, não. Agora com essa posição do Supremo a coisa ficou diferente. Então, vamos ver o que vai acontecer.

Sr. Ricardo Padovese: Eu me lembro de ter lido esse acórdão algum tempo atrás, logo que ele foi publicado e o que eu tenho de memória é que ele não... Parece-me que o Supremo não entrou na discussão da extensão da imunidade, nesse caso. A impressão que eu tenho é que ele tratou a questão como de isenção propriamente dita, ou seja, partindo...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ele manteve a Lei do Paraná, mas veja a ementa.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Claro.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Longe, veja os termos até... Uma ementa curiosa, né? Longe fica, de exigir consenso dos Estados, consenso dos Estados é o Convênio, né? Longe fica de exigir consenso dos Estados à outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o ICMS, nas contas de serviços público de água, luz, telefone e gás. Então, o Supremo está tratando como imunidade e a Lei do Paraná é de isenção. Aliás, ela diz claramente, ela proíbe a concessionária de repassar o ICMS, daquela que requereu e a entidade beneficiada, a igreja tem que requerer. Então, você vê há um certo descompasso--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Sem dúvida.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Entre o que está no processo e a decisão do Supremo. Parece que o Supremo estava esperando uma oportunidade de... E, como aconteceu, uma decisão unânime, hein? Então, o Supremo já estava esperando para baixar isso aqui.

Sr. Ricardo Padovese: Na oportunidade que eu li o acórdão, eu fiz uma leitura um pouquinho diferente, uma interpretação um pouco diferente do acórdão, né?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não, e de fato.

Sr. Ricardo Padovese: Sem entrar no mérito... Do meu entendimento pessoal sobre a extensão da imunidade, mas a leitura que eu fiz do acórdão é que o Supremo tratou a questão como realmente de isenção e parece que partiu do pressuposto que a imunidade não se estenderia nesses casos, ao contribuinte de fato. O que sem aqui, entrar no mérito se está certo ou está errado. Mas me parece que a fundamentação estaria, realmente, na inexistência de guerra fiscal no caso, porque nesse caso o que me pareceu é que não haveria prejuízo a nenhum outro Estado, o fato do Paraná ter dado uma isenção para as igrejas que estão dentro do Estado. Isso não conflitaria, não prejudicaria nenhum outro Estado e aí interpretando, então, a causa da proibição da guerra fiscal, que lembrou o Fernando Zilveti que seria o federalismo, não haveria nenhuma ofensa ao princípio do federalismo, o fato do Estado dar uma isenção a uma igreja. E nessa linha, eu me recordo de já ter um acórdão do Supremo, em sede de Medida Cautelar, que até foi relatado pelo Ministro Jobim, mais ou menos nessa orientação de que naquele caso era um benefício fiscal dado por São Paulo, para as montadoras. E a fundamentação do Ministro Jobim para negar a Liminar em uma ADIN, foi da inexistência de guerra fiscal, da inexistência de prejuízo às outras Unidades Federativas.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Veja bem, meu caro, esse argumento que você está dando, não tem a meu ver relevância, porque a Constituição proíbe os Estados de dar isenção de ICMS. Seja qual for o alcance, restrito ou não, elas estão proibidas, o Paraná não poderia baixar essa Lei.

Sr. Ricardo Padovese: Sem dúvida.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Sem o respaldo do Convênio.

Sr. Ricardo Padovese: Claro. Eu não estou aqui defendendo, se o Supremo está certo ou errado, é só como eu interpretei a decisão.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Nem eu estou atacando, veja bem, eu não estou atacando, as igrejas... É muito simpático isso, as igrejas aplicam seu dinheiro em favor da disseminação de religião que ela prega, etc. É uma entidade, em geral, sem fins lucrativos, então, não isso. O problema é a natureza dessa decisão em função do que está aqui. Quer dizer o Estado de São Paulo entrou com uma ação justificada na Constituição.

Sr. Ricardo Padovese: Perfeito.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: E o Supremo é o guardião da Constituição, então, o que ele fez? A meu ver, ele jogou isso... Espera aí, isso é imunidade não é isenção. Então, é imunidade e aí vem com a tese de que, inclusive, aquilo que vem embutido no custo de um imposto que vem embutido também tem que ser, então, isso vai ter repercussões em outras coisas, veja bem.

Sr. Ricardo Padovese: Sem dúvida.

Orador Não Identificado: Vai ter.

Sr. Ricardo Padovese: Sem dúvida.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo, depois? Fernando desculpe, Fernando primeiro.

Sr. Fernando Zilveti: De fato é importante essa distinção trazida agora em função do que está em jogo nessa decisão. Quando a gente falou em guerra fiscal, o termo que eu acho mais próprio, invés de ficar falando guerra fiscal, guerra fiscal, virar um sinônimo de federalismo, porque o que eu acho que está em jogo é o federalismo, em matéria fiscal. E o federalismo em matéria fiscal é discutido há muitos anos e tem inúmeras decisões em outros países que adotam a Federação, que se preocupam com esse desequilíbrio da Unidade Federativa. Se um Estado concede benefícios ou se um Estado tributa, ao contrário né? Pesadamente uma atividade em detrimento da unidade federativa, isto precisa ser revisto. Então, a essência das discussões, em matéria de Ação Direta Inconstitucionalidade sobre problemas de ICMS, que os Estados concedem isenções, concedem benefícios, deveria se pautar pelo problema do federalismo fiscal, se a Federação se encontra ameaçada, esta atitude do Estado precisa ser revista. Neste caso, se é uma constituição de isenção ou se é uma imunidade com repercussão, aí...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: [Ininteligível]

Sr. Fernando Zilveti: Um fenômeno curioso aí, o que está em jogo, afinal de contas é a Federação de novo. Então, a legitimidade da uma Ação Direta de Inconstitucionalidade está justamente em analisar se o ato do Estado federado afronta a Federação, como instituição. E se ela afronta a Federação, ela essa medida deve ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal sem dúvida alguma. Aí o Supremo Tribunal Federal, devo dizer: Olha, esta medida em que pese ser uma medida legítima do ponto de vista legislativo interno, do ponto de vista da Federação, não é que precisa de um Convênio só, ainda que Convênio existisse pode estar em jogo a Unidade Federativa e a estrutura da Federação. Então, tem um caso famoso nos Estados Unidos que é da... Chama SAS, contra o povo, que trata daquela companhia aérea *Scandinavian Airlines*, que estabelecia um tratamento fiscal para as empresas de aviação que passassem com suas aeronaves sobre o Estado, Estado do Texas. E nessa tributação das empresas de aviação, foi visto exatamente o pacto federativo. Olha, se você tem um tratamento fiscal específico para um Estado e ele na qualidade de ente federado autônomo estabelece esta tributação para as companhias aéreas que por lá operem, está em jogo um problema federativo, para mais ou para menos. Então, se você tem esse problema federativo você tem que ser analisado pela Suprema Corte e a Suprema Corte diz, não, não pode você não pode estabelecer isso. E essa guerra fiscal, que todo mundo diz, é constante em Estados federados, é uma guerra constante. É que aqui começou a se colocar a guerra fiscal, como se fosse um problema estratosférico. Não, é da dinâmica da Federação, constantemente, a Federação é, vamos dizer, desafiada por ações dos seus Estados que procuram atrair investimento, nada de errado nisso e dar benefícios fiscais a seus contribuintes.

Ora, a União tem que fazer o papel dela, ou seja, a nossa Suprema Corte tem que fazer o papel dela e dizer: “Não. Isto não é possível”. E não discutir se é imunidade ou se é isenção ou não. Esse ato do Estado do Paraná afeta a Federação e deve, portanto, ser rejeitado. Lamento que não tenha ficado claro isso nessa decisão como o Prof. Bonilha ressaltou.

Sr. Hiromi Higuchi: [ininteligível] professor, mas não é o Estado de São Paulo que mudou.

Sr. Fernando Zilveti: Não, é o Estado do Paraná.

Sr. Hiromi Higuchi: [ininteligível] o próprio Governador tentou, porque a assembleia teve um veto.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Como é que é?

Sr. Fernando Zilveti: O Governador não concordou com a assembleia e entrou Ação Direta.

Sr. Hiromi Higuchi: [ininteligível] exatamente, porque a assembleia deu derruba o veto.

Sr. Fernando Zilveti: [ininteligível] o Governador do Estado do Paraná que entrou.

Sr. Hiromi Higuchi: [ininteligível] mas aí não tem problema de Federação.

Sr. Fernando Zilveti: [ininteligível] tem, continua tendo.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não, não...

Sr. Hiromi Higuchi: [ininteligível] a questão que entrou a assembleia derruba o veto.

Sr. Fernando Zilveti: [ininteligível] mas continua havendo problema de Federação, no pelo fato de ser [ininteligível].

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Sim, foi editada a Lei do Estado do Paraná.

Sr. Fernando Zilveti: [ininteligível] o Governador do Paraná está defendendo a Federação contra a assembleia.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Agora imaginem as demais entidades beneficiadas pela imunidade, obviamente, vão: Não é Alexandre? Elas vão querer gozar, sindicatos de trabalhadores. É, meu caro Alexandre não viu isso?

Sr. Alexandre Dantas: [ininteligível] o meu cliente tem lá imunidade lá, deu bobeira aí.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Puxa, acho que eu vou advogar viu? Eu preciso advogar.

Sr. Alexandre Dantas: Eu já vou pedir lá.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Quantas entidades! As entidades filantrópicas, escolas, entidades educacionais, é muita gente, muita gente. Então, para os Estados não é uma coisa pequena não, não é uma coisa pequena, o Estado de São Paulo, principalmente.

Sr. Alexandre Dantas: É muita igreja, não é professor?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Imagine Igreja de todo o lado tem... Se nós levarmos em conta.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: [ininteligível] se sem fins lucrativos, não é?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Então, vamos dizer, então, no mérito eu quero que entendam isso, eu não sou contra isso, eu sou contra a maneira como o Supremo encaixou o assunto. Eu acho que é isso, os Ministros já estavam querendo por outras decisões anteriores mudar isso, aproveitaram este Processo. Não me pareceu nada adequado para isso, porque tecnicamente a ADI estava muito bem justificada, foi dada uma isenção do ICMS unilateral sem Convênio, diante da Constituição que está bem clara. Seria o caso, como vinha se fazendo e o Superior Tribunal de Justiça também, é só lembrar as Prefeituras, centenas de prefeituras alegavam a imunidade recíproca que elas são titulares. E o Poder Judiciário negou. Não, não existe relação jurídica tributária com a Prefeitura, quem deve o imposto é a concessionária. Então, agora mudou isso. E isso vai ter outras repercussões, viu Fernando? Problemas, também, de crédito do ICMS, vai, vai ter, pode contar que vai. Muito bem, então eu acho que o meu assunto já está... Desculpe Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não tem importância.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Eu não quero que o meu tema fique tiranizando aí a Mesa.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu só queria dizer que, eu acho que o assunto teve um desvio. O Ricardo Padovese fez uma referência de memória que eu quero confirmar, a matéria não foi tratada sob o prisma da imunidade. A matéria foi tratada porque o Governador do Estado de São Paulo propôs a ação, questionando a constitucionalidade da Lei do Estado do Paraná por não ter sido coberta por Convênio. Essa era a matéria que estava *sub judice*, aliás, ele pontua “ressalta não se tratar da imunidade do Inciso VI, do art.150”. Aliás, até era um ponto que eu queria ter dito antes, é que não dá para estender a imunidade do art.150, VI, para esse tipo de coisa, porque essa imunidade tem um parágrafo logo a seguir, eu não me lembro qual é o parágrafo do art.150, que diz que é restrito aos bens e serviços, de atividades essenciais, não é? E que a atividade econômica, onde está o ICMS não está coberta pela imunidade, essa é a grande briga do Prof. Rui Barbosa Nogueira--

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Isso, exatamente.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: --lá da Fundação [ininteligível] Nogueira, está certo?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Meu querido mestre lutava por isso.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Mas a matéria aqui não foi essa, a matéria não foi essa, a matéria foi, violou a exigência de Lei Complementar, ou melhor, da Lei Complementar n°. 24, que exige convênio entre os Estados, e aqui o Ministro--

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Eu sei, aqui é o ponto.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: --e aqui o Ministro, ele vem vindo, vem vindo, vem vindo, depois ele mata a questão, com duas palavras, duas linhas, “friso mais uma vez que a disciplina não revela isenção alusiva contra o contribuinte de direito”, não é o que está se discutindo isso, que nós estamos falando aqui de direito ou de fato. Ele está frisando, não é isso, friso mais uma vez que a disciplina não revela isenção alusiva a contribuinte de direito, a contribuinte que esteja no mercado, mas a contribuinte de fato, de especificidade toda própria. É isso que diz a Lei do Estado do Paraná, que dá isenção para o adquirente, não que está querendo estender imunidade que caberia ao templo, não. Está estendendo, está concedendo uma isenção para as compras feitas por essas entidades. E se questionou que essa isenção não está prevista em Convênio, essa é a matéria que está aqui e o Supremo, então, em duas linhas, ele diz que... Onde é que estava mesmo? Ah, está-se diante da opção política normativa, possível. Quer dizer, a opção do Estado do Paraná, possível. Não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referentes a orçamento e ba-ba-ba (sic) e um monte de outras coisas devem ter sido discutidas, desde responsabilidade fiscal--

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: São Paulo levantou isso, São Paulo levantou.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: --não tem nada com isenção, eu não vejo como isso possa se estender para outros casos da imunidade Paulo, não vejo. Porque se você ler a ementa, ela já começa... Não está tratando de imunidade, ela está tratando da famosa guerra fiscal e ausência de configuração. Quer dizer, não tem... Não está configurada a guerra fiscal, isso na opinião dele, porque eu acho que está errada a decisão.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: E São Paulo não falou em guerra fiscal. São Paulo não falou.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu acho que a decisão está errada.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: São Paulo não falou.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, São Paulo falou na Lei n°. 24.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Então.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Leia-se guerra fiscal.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ausência de Convênio.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Visa à guerra fiscal.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Isso ninguém dúvida, não tem Convênio.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Guerra fiscal é uma palavra, é uma expressão que se usa aí, que não está em lugar nenhum na legislação, não é?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Mas o que significa quando fala em guerra fiscal? Para evitar a concessão de vantagens tributárias por um ente público estadual, sem consentimento dos outros tantos, tem que haver o Convênio. Eu também acho que a decisão está errada, eu acho que está errada. Eu acho que o Supremo entendeu... Não que a imunidade se estende. Eu acho que o Supremo entendeu que este caso, apesar da expressa disposição da Constituição, que precisa fazer Convênio, aqui não se aplica essa disposição... Por quê? Não sei por que, porque templo não pode gerar guerra fiscal. Bom, sei lá, eu acho que qualquer pode gerar guerra fiscal e a Lei também, ela não quer que fique ao sabor de julgamentos subjetivos, “isso precisa por que... Ah, eu acho que vai gerar guerra fiscal, então, esse precisa de Convênio. Ah, esse eu acho que não precisa, não tem Convênio”. É o que aconteceu aqui. A Lei é genérica, qualquer... Ela é muito ampla, ela define todo o seu espectro de aplicação. Então, eu quero fazer duas observações, primeiro, acho que, realmente, a matéria foi tratada sob o ponto de vista não da imunidade, porque não foi requerido sob esse ponto de vista, mas da isenção, da necessidade de Convênio. O Supremo disse, nesse caso, por alguma razão, que não está nem bem explicada, não precisa de Convênio e ratificou a Lei Estadual, é só isso que está aqui. Então, eu acho, até porque se fosse por imunidade seria muito difícil dizer que um ato de comércio está tendo imunidade. O Prof. Rui Barbosa sempre defendeu que estaria, mas, eu pessoalmente, eu acho que é muito difícil.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É claro.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Também o professor sustentava isso em épocas anteriores à nossa Constituição atual.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Sempre foi um item de muita discussão, muito emocional, porque se fala em templos, igrejas, religião, todos têm a sua crença.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: É eu quis ler aqui porque o Ricardo Padovese foi muito firme no que ele, de lembrança trouxe, eu também estava achando estranho, porque dizer que o contribuinte de fato, entre parentes, tem direito a imunidade, isso contrairia o que o Supremo tem julgado reiteradamente.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Eu acho que é uma mudança de visão. Aliás, com os precedentes, essa decisão do Ministro Eros Grau. Que foi citada pelo Advogado Geral da União, tanto que vejam a decisão, é difícil, é uma decisão unânime, dos Juizes em Plenária, unânime, quer dizer, eles já estavam se acertando antes e...

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Paulo, só para deixar claro isso aqui. Eu estou lendo o voto do Relator.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Marco Aurélio.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades a merecer em reflexão para concluir está configurada ou não, denominada guerra fiscal, esse é o objeto da discussão. Vem-nos da Constituição Federal, em termos de limitação ao poder da tributar, normas de imunidade, consoante ao art. 150, VI, "b", os templos de qualquer culto estão imunes a impostos. O teor do § 4º do citado art., é que o que eu estava me referindo a pouco, a isenção limita-se ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A toda evidência, o preceito versa a situação do contribuinte de direito. Está aqui e está falando que o sempre falou. Ao lado da imunidade, a isenção, e quanto ao ICMS, visando editar verdadeira autofagia a alínea "g", XII, § 2º, do art. 155, remete a Lei Complementar regular a forma, como mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, isenções no sentido de benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Quer dizer, é isso que ele está tratando, ele não está tratando da imunidade, é claro que alguém poderá dizer como você mencionou a pouco o sindicato, também tem direito, tudo que eu comprar é imune de ICMS. Não isso que o Supremo disse, claro que eu posso dizer que disse, mas não é o que eu estou lendo aqui. Ai ele fala, desculpa a Lei Complementar relativa à disciplina a matéria da Lei nº. 24, nela está disposto... Indago... O preceito alcança situação concreta que objective beneficiar sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato? Quer dizer beneficiar o contribuinte de fato, não o de direito. A resposta é negativa, quer dizer ele está interpretando o disposto na Constituição, no art. 155, § 2º, XII, "g", que exige a Lei Complementar, isso é que eu estou entendendo. Eu quero fazer coro ali com o Ricardo Padovese. Eu acho que...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo a nossa formação jurídica, bitola um pouco...

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu fiquei assustado quando você mencionou...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Mas sempre atentamos o que se objetiva na ação, o Estado de São Paulo, entrou com a ação porque o Paraná promulgou esta Lei unilateralmente. A Constituição veda qualquer tipo de isenção do ICMS que não seja coberta por Convênio, precedida de um Convênio e, portanto, a ação é muito clara, muito bem nítida a colocação da ação.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Estou de acordo.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Quer dizer, o Supremo fica, então, com esses argumentos e tal, você via a ementa, eu nunca vi uma ementa, você viu o texto da ementa, longe. Começa com longe, longe fica... Longe fica, de exigir consenso dos Estados, quer dizer ele está excluindo o Convênio. Longe fica de exigir consenso dos Estados à outorga de benefício a igrejas e templo de qualquer crença para excluir o ICMS nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Paulo nesse ponto, eu estou totalmente...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Concordam comigo?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu estou totalmente de acordo com você, nesse ponto. Eu acho que o Supremo errou, no mérito, não está longe.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É, eu não estou querendo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Está dentro da lei.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Eu não estou querendo falar mal do Supremo, eu sou um admirador do Supremo. Mas essa decisão, dentro de uma linha que o Supremo vinha seguindo e que seria muito aplaudida pelo Prof. Rui, quanto a resultado, eu fiquei sem convencimento do...

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Se ficar longe, professor, se ficar longe de ser competência dos Estados, né? Essa outorga de benefício eu diria, então, o que fica perto de quem? Quem tem essa competência?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Pois é. E convalidaram uma Lei...

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: A quem deve?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Uma Lei do Paraná que é absolutamente inconstitucional.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Quem deve tratar dessa unidade Federal? Quem deve tratar? Se a ideia, justamente, do Convênio, é você levar a um Órgão Colegiado de Estados, temas que afetem a Federação em termos tributários, então, isso não é assunto do Convênio. Ok. Então, para que serve o Convênio? Então, o Convênio serve para fazer reunião social, porque se não servir para isso, não serve para nada, não tem função. As reuniões entre os Secretários de Fazenda.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Hiromi.

Sr. Hiromi Higuchi: Fora.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Fala no microfone, Hiromi.

Sr. Hiromi Higuchi: Quando o Estado compra mercadoria é devido o ICMS ou não?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Quando o Estado compra mercadoria? .

Sr. Hiromi Higuchi: Não. Quando o município --

Orador Não Identificado: Quer saber se em uma unidade recíproca abrange [ininteligível].

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Se é compra, claro.

Sr. Hiromi Higuchi: É devido?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Claro. Porque não tem ICMS, ele está... Eu posso considerar que tem uma parte do preço, um componente que é imposto, mas não tem tributação.

Sr. Hiromi Higuchi: Então, será que eu posso aproveitar isso aqui para tratar de negócio de PIS/COFINS e sobre ICMS? Só aproveitando a ideia. Por quê?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Desculpe Hiromi, antes de mudar de assunto, eu não sou da área de ICMS, mas tem vários colegas aqui que são, o próprio Ricardo. Eu acredito, palpite, que deve haver algum Convênio que beneficie templos, que trate de templos, não? Eu vou mandar procurar hoje, porque aí seria a contradição do que o Supremo disse, quer dizer se os próprios Estados fazem Convênio para disciplinar templo, talvez não, por que templo, realmente, ele geralmente não é, então, nós podemos estender a pesquisa. O templo geralmente, geralmente, hein? Ele não vende mercadoria, mas existem outras entidades imunes que vendem mercadoria. Nós estamos falando aqui da Fundação--

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não, as entidades sociais.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: --Sinhá Junqueira, né? Então, eu acho que seria interessante pesquisar.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Tem entidades, né?

Orador Não Identificado: Tem o caso da [ininteligível] que foi reconhecida a repercussão geral e trata exatamente disso, a venda de medicamentos e de livros pela [ininteligível] que estaria ou não abrangida pela imunidade por tratar de uma assistência social.

Sr. Ricardo Padovese: O que eu acredito que esse acórdão tratou, é justamente, foi a primeira decisão de mérito Supremo, onde se deu um temperamento... É a primeira decisão de mérito do Supremo onde se deu um temperamento para exigência do convênio. Está entendendo aqui nesse caso, correto ou não, mas o fato aqui é, há casos em que o Estado está interessando sim, a conceder isenção, sem mesmo o convênio. Então, o entendimento e a interpretação que faço do acórdão do Supremo é que nós temos que analisar o benefício fiscal que foi dado

pelo Estado e se esse benefício fiscal atinge outro Estado, aí sim é inconstitucional, aí sim, aplica-se a exigência de convênio. Caso contrário, como... Que guerra fiscal que poderia, esse é o juízo que está no acórdão, né? Que guerra fiscal que poderia existir por conta de se atrair igreja para o território do Estado do Paraná? Eu acho que é esse o juízo de valor que o Ministro Marco Aurélio fez no caso para entender que não haveria ofensa ao princípio federativo, me parece que é isso que o acórdão tratou.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Pensando um pouco, só outra consideração, eu vou falar na energia elétrica consumida pelas entidades beneficiadas, não vai pagar ICMS nenhum, porque ele só paga ali, é a concessionária que vai recolher o ICMS devido por essa que vem de Itaipu, sem lá de Itaipu, sem pagar nada. No caso é o Paraná, Itaipu está no Paraná, ela circula pelos cabos e essa não é paga, não paga nenhuma.

Sr. Ricardo Padovese: É, não apaga até, mas--

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Por causa da Lei, esta Lei do Estado que dá--

Sr. Ricardo Padovese: E que no caso de telefone, pelo menos de energia elétrica.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É uma energia elétrica monofásico.

Sr. Ricardo Padovese: Exatamente. E tudo no Estado de destino, né? Então...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: A igreja vai pedir mais alguma coisa? Essas igrejas podem pedir, conseguir com os Deputados uma Lei, olha, nas compras, compra não paga mesmo, mas, tem outras coisas que ela consome também. Pronto. Fernando ficou esquecido.

Sr. Fernando Zilveti: Eu queria pontuar só essa questão de guerra fiscal de novo, porque houve um apequenamento no debate, a respeito de federalismo, quando o Supremo vem e diz que se está longe da outorga dos Estados ou de um consenso entre Estados à outorga de benefícios, me preocupa que esse apequenamento da discussão sobre Federação fique restrito a: "Olha, só pode ser discutido esse assunto se o Estado for prejudicado, o Estado prejudicado pode opor uma ação ao Estado que gere prejuízo". Isto, absolutamente, é real, é adequado à Federação, porque a Federação não existe um prejudicado direto, não uma pessoa de Direito Público que se sente prejudicado. Quem está em prejuízo é a Federação, aí, quando o Hiromi falou, mas quem propôs a ação foi o Governador do Estado do Paraná, aliás, o requerente o Governador do Estado do Paraná, lá em cima na ementa. Na ementa.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não, é de São Paulo.

Sr. Fernando Zilveti: Bom, mas está errada a ementa.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Está errada, está errada.

Sr. Fernando Zilveti: Mas tudo bem, o fato que me preocupa é assim, qualquer um, dentre aqueles autorizados a propor uma ação direta de inconstitucionalidade pela Constituição pode propor a ação quando esteja em jogo a Federação, então, esse movimento de falar: Olha, quem é o prejudicado? Não tem um prejudicado, pessoa, é a Federação e a Lei que outorga um benefício pode sim, colocar em risco a Federação. Ainda que o benefício seja restrito àqueles Estados e para aquelas entidades, localizadas naquele Estado, mas o tema de ICMS é bem próprio, porque o ICMS não é um imposto que beneficia Pedro ou Paulo. O ICMS e a Misabel Derzi tem um trabalho bonito sobre isso, no livro homenagem a Brandão Machado, o ICMS é um imposto de mercado. Bem que se diz, se o ICMS é um imposto de mercado, está em jogo o mercado como um todo, toda vez que eu trato desse imposto. O mercado é o Mercado Brasileiro, é a Federação por se tratar do imposto próprio para federações, tanto é que isso está sendo discutido na Europa, a harmonização do IVA da Europa, leva em conta o efeito mercado. O efeito mercado, as relações de mercado e a estrutura do sistema tributário próprio para o mercado e para o imposto do mercado é a Federação, visto também, nesse brilhante art. da Prof^a. Misabel Derzi. Então, nós estamos tratando de ICMS e nós estamos tratando de mercado, ora, é naturalmente, um tema que afeta a Federação e afeta a harmonia dos Estados federados, portanto, deve sim, ser objeto de Convênio.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Sem discordar aí da sua afirmação final, porque se não fica muito subjetivo, não é? Se bem que o Tribunal existe para isso, mas a questão aqui não tem a amplitude que a gente está pensando que tem. A Lei, ela proíbe a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados, de água, luz, telefone e gás, quer dizer, não é qualquer compra de mercadoria.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não, não.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: É esse serviço e serviços públicos estaduais, quer dizer, é o Estado que está prestando serviços diretamente ou através de autorizado, uma concessionária, delegado está certo? E ele abre mão do ICMS, então, é uma situação, realmente, muito pequena, muito restrita, não conheço esses casos anteriores que são citados aqui, mas acho muito importante para pontuar que, realmente, a questão não era de imunidade. É que a Mesa da Assembleia Legislativa, que é a requerida, o que me faz acreditar que, realmente, o requerente é o Governador do Estado do Paraná e não como consta ali, o Governador do Estado de São Paulo. Porque o requerido não é o Governador do Paraná, é a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ela defendeu por sua procuradoria, ela defendeu que era caso da imunidade, que a Lei dava completude, dava aplicação concreta à imunidade e nós vimos lá que o Ministro não tem nada da imunidade, isso aqui é uma questão da isenção, então, eu acho que a questão está bem definida aqui, é isenção e isenção que no caso não precisava de Convênio. Certo ou errado, essa é a decisão.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Alexandre.

Sr. Alexandre Dantas: Eu queria trazer o seguinte, o Supremo tem entendido, tirando essa questão, quando é relacionado ao consumo, industrialização e IPI ou revenda de produtos, que no caso da importação o ICMS e IPI, não é devido por entidades imunes. E aí qualquer equipamento adquirido por uma entidade imune educacional e etc., não tem, isso é pacífico na jurisprudência do STJ e do Supremo. Pergunto: Por que no caso de consumo de produtos essenciais que o Dr. Ricardo bem lembrou, água, a princípio todo mundo... Água não tem tributação, gás, energia elétrica e telecomunicações, que hoje uma entidade de educação, por exemplo, que eu defendo, a mídia como é que paga ICMS sobre a comunicação, por que não tem esse direito de não ser gravada. Então, se na importação de um equipamento ela não paga ICMS, ou IPI, qual a diferença? "Ah, porque no caso a distribuição tributária ou só incide uma vez", ela está pagando ICMS, é uma verdade objetiva, não tem como ficar procurando desviar o assunto, ela paga o ICMS ao final. Por que, então, essas entidades não gozarem da imunidade também? Então, eu vejo que nesse, ponto eu defendo, inclusive, os Estados, facilitando a vida dos contribuintes possam conceder, desde logo, que as concessionárias não cobrem. É isso que eu queria colocar.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem, eu acho que o assunto já está devidamente... O Hiromi tinha outro assunto, não é Hiromi? Ligado a esse, é o PIS/COFINS, é o problema de *overlapping*, um em cima do outro.

Sr. Hiromi Higuchi: Não, esse negócio de na importação, não é devido o ICMS, porque o próprio adquirente que arca, mas no caso de venda de mercadoria é diferente. Porque dentro mercadoria não está o ICMS, agora, naquele, pegando esse daí, naquele Processo, Recurso Extraordinário que teve seis votos, inclusive, o Relator é Marco Aurélio. Marco Aurélio entende que o ICMS está dentro daquela operação, se vende uma mercadoria por cem, aquele ICMS está dentro, então, outros cinco, questão de uma hora, os outros cinco também acompanhou. Quer dizer, que seis votos entenderam pela exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Eu acho um equívoco muito grande, porque não precisa ser nem conhecer contabilidade, basta apenas saber aritmética. Por exemplo, se uma empresa vende mercadoria por 100 e apaga 18 de ICMS se não tem nenhum crédito, o comprador só vai pagar 100 e não 118, o 18 ele vai lançar como despesa. Então, pela operação aritmética já fica demonstrado que o ICMS não está compondo a mercadoria, pode compor economicamente, transferir o ônus economicamente, mas isso daí acontece até no Imposto de Renda, até no Imposto de Renda pode transferir dentro do preço. Agora, de direito o ICMS não está compondo, porque se vende por 100, tira a nota fiscal de 100, paga 18 de ICMS, o comprador só paga 100 e os 18 a empresa lança como despesa. Então, eu não sei, agora, com esse julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não sei se vai ser julgado ainda até o término do ano, mas se for julgado como julgou aquele que estava em andamento, aquele Recurso Extraordinário, o Supremo vai cometer o maior equívoco da história, porque o ICMS não está dentro do valor da operação.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Muito bem, alguém deseja falar ainda sobre os problemas da repercussão. Outro assunto. O Guilherme, não veio. Também tinha energia elétrica contratada e não... Eu entrei com o meu porque o Guilherme não estava aí. Muito bom, então, em aberto, está em aberto, a pauta já está esgotado, outro assunto, João Francisco.

Sr. João Francisco Bianco: Eu queria baixar um pouquinho o nível da discussão aqui e sair da Constituição e voltar para nosso bom e velho art. 74, da Lei nº. 9.430 que cada vez que a gente lê esse art. a gente descobre uma coisa nova. E tem o 74 --

Orador Não Identificado: Qual a versão, nova?

Sr. João Francisco Bianco: A última, a de ontem, mas tem um art., esse art. 15, desculpe o § 15, do art. 74, ele prevê a incidência de uma multa isolada de 50%, sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. O § 17, estende a aplicação dessa multa, também no caso da declaração de compensação não homologada e o § 16, ele prevê a aplicação de uma outra multa que é de 100% nas hipóteses de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. No §16, eu até consigo entender a lógica dele, o sujeito entra com um pedido de ressarcimento na repartição e apresenta um documento falso para justificar o seu crédito, ele tem que ser apenado com uma multa de 100%, apenado com uma multa, não vamos discutir e se é elevado ou não, mas apenado com uma multa. Agora, se o sujeito, ele pede o ressarcimento de um crédito, que ele julga que existe, ele fez uma interpretação da legislação e de acordo com a sua conclusão da sua interpretação daquela legislação, ele acha que ele tem o direito. Aí a repartição fala pra ele, olha, a sua interpreto está errada, você interpretou errada a Lei, você não tem esse direito, então, eu indefiro o seu direito. Muito bem, esse contribuinte, nessa situação, ele é apenado com uma multa de 50%, é pior do que sucumbência de processo judicial, porque pelo menos a sucumbência é de 10 a 20%, aqui o caso é 50%.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Cinquenta.

Sr. João Francisco Bianco: Então, eu queria registrar aqui a minha surpresa diante desse dispositivo, que foi introduzido pela Lei 12.249/10.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Eu acho que esse dispositivo é inconstitucional, porque ele viola o princípio do direito de petição, não é? Então, a pessoa entra com uma petição e aí não dá sequer, por exemplo, se fosse outra redação, uma vez comprovado que o pedido, ou seja, como sendo falso e etc. Então, será aplicado uma pena de 50%, tudo bem, aí não. Aí é objetivo, eu entrei com o pedido, por uma razão, inclusive isso, o ressarcimento. Eu estou de boa-fé, achando que eu tenho direito a esse ressarcimento, então, parece meio evidente. Esse dispositivo está mal colocado, mal redigido. É uma forma pra assustar, é *ad terrorem*, é um dispositivo que se põe para essa finalidade. Espera um pouquinho, Hiromi, só um minutinho. O colega lá pediu a palavra.

Sr. Bruno Fajersztajn: Bom dia. A gente discutiu esse assunto na semana passada, não eu acho que...

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: É, foi discutido.

Sr. Bruno Fajersztajn: Não, mas eu acho que a presença de vocês foi importante até pra gente evoluir. Eu propus o assunto na semana passada, manifestando a mesma perplexidade que o Dr. João manifestou agora, principalmente, porque o disposto a gente tratou do 15, do 16 e do 17, fizemos uma abordagem em relação a todas as hipóteses de glosa, inclusive, de compensação, o 15, especificamente, ele fala só do pedido de ressarcimento. E o dispositivo fala em ressarcimento indeferido ou indevido. O que significa que a multa devida ainda que o contribuinte não tenha sequer obtido o valor objeto do pedido, basta ainda ter sido indeferido, basta ter sido glosado. Diferente do § 16 em que a multa de 100% é cabida na hipótese de ressarcimento obtido, então, aqui é um prejuízo para o Fisco, o contribuinte ludibriou o Fisco e obteve, prejudicou o Fisco com esse ato da falsidade, diferentemente o § 15, basta o indeferimento. E então, como o Prof. Bonilha falou, a gente discutiu a semana passada e houve uma divergência entre os presentes, mas houve uma linha de entendimento de que seria inconstitucional por ferir justamente o direito de petição. Como você pode ser apenado com uma multa pelo pleno exercício do seu direito de petição. Agora, foi também proposta uma interpretação pelo menos conforme, para salvar o dispositivo, ele seria, a multa seria aplicável de 50%, se o contribuinte efetivamente obteve o ressarcimento. Quer dizer, se ele é indeferido e por algum motivo eu obtive, é difícil porque o indeferimento você não tem como obter, mas tem um procedimento agora para as exportadoras em que há uma antecipação do valor objeto do ressarcimento. Está previsto em uma IN do mês passado em que o contribuinte que cumpra às condições previstas na IN que são do difícil cumprimento, tem que ter CND há muitos anos, não ter tido glosado nenhum pedido de ressarcimento há mais do que 10% nos últimos anos. Mas imagine, existe a possibilidade por essa IN do contribuinte receber o ressarcimento, antecipação do valor requerido e antes mesmo do deferimento do pedido. E a *posteriori* é analisado o pedido e ele obtém uma glosa, nesse caso, ele prejudicou o Fisco e nesse caso, então, caberia essa multa, daria para interpretar conforme a Constituição. Agora nos outros casos, realmente, um simples indeferimento como o senhor disse, é pior do que a própria sucumbência.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu queria, a gente precisaria tentar antes de dizer que é inconstitucional, o que eu também concordo, se requereu e foi indeferido e só por se ter requerido e não causou prejuízo nenhum ao Fisco, você é penalizado.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Não tem nem sentido.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu não vou nem entrar no aspecto de que 50% do valor do pedido é abusiva, essa penalização é desproporcional, mas eu acho

que seria inconstitucional, porque indiretamente eu não sei se o Fernando vai concordar comigo, mas é por via oblíqua, você está criando um obstáculo gravíssimo para exercer um Direito Constitucional de petição. Então, é por esse aspecto que eu acho que é inconstitucional. Mas para não chegar a isso, será que a gente consegue dar uma interpretação conforme? Quer dizer, eu estou pensando aqui, me corrige se eu estou errado, eu estou pensando aqui no mecanismo burocrático, a declaração de compensação, ela é feita no momento em que o contribuinte, eu estou me referindo ao § 17, né? No momento em que o contribuinte faz a compensação, nesse dia ele tem que apresentar o pedido de compensação é condição para a compensação, evidencia o que está pagando e o que ele está pagando, enfim, débito e crédito. Aí ele já está causando um prejuízo ao Fisco, não é? Então, nesse caso a compensação venha a ser indeferida, não homologada, na verdade, a declaração de compensação, então, não é só que pediu causou prejuízo. No primeiro caso, não poderia ser além das hipóteses que você mencionou agora de obtenção de um ressarcimento provisório, preliminar, eu podia também imaginar um caso de que depois de concedido 100%, venha ser verificado alguma falsidade, algum documento indevido, não correto, enfim, seja o que for, eu também estou excluindo aqui a hipótese de que tenha intuito de fraude, porque aí podia agravar. Eu estou pensando numa infração normal, mas que venha ser descoberto, pela repartição depois de ter dado, ter concedido o ressarcimento. Porque se não nós ficamos numa situação de termos que dizer: É constitucional, só porque requereu, existe a penalização. Será que, apesar de nós sabermos como é que estão as coisas hoje na Receita Federal, mas será que chegaria a este ponto?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Fernando.

Sr. Fernando Zilveti: Pensando em tudo isso que o Ricardo mencionou, eu estava lembrando, a ideia do direito de petição ficou um pouco jogada na nossa Constituinte de 86 e 87, é do *due process of law*, né? Então, você tem um histórico de afirmação do direito do administrado em relação ao Estado. O *due process of law*, dentro de uma relação Estado e afirmação do conceito de Estado está à posição do contribuinte ou a posição do cidadão de exigir do Estado uma contra prestação. A contra prestação não é de serviço, é uma contra prestação de direito, então o Estado serve o cidadão, toda essa afirmação do século XIX, do Estado, o conceito de Estado se deu do Estado a serviço do cidadão, o conceito de cidadão se desenvolveu no século XIX, começo no século XX, que antes não existia com essa força axiológica. E aí você, também, tem o desenvolvimento dos remédios de Direito Constitucional no mesmo século, que antes estavam restritos ao *habeas corpus*, então, o *habeas corpus* era o único remédio de Direito Constitucional que servia para todo mundo. E aí começaram a serem estruturados outros remédios de Direito Constitucional, com o intuito de garantir ao contribuinte que ele tivesse uma relação com o Fisco, por quê? O direito de petição, aí vem a ideia da Constituição de 88, se desenvolveu também de uma negativa do Estado, notadamente Estado francês, anterior a Revolução, de dar qualquer satisfação ao contribuinte, qualquer satisfação administrável. Então, você não tinha e é o que se nota hoje, século XXI, por parte do Fisco. O Fisco se

sente na posição, olha, eu não tenho nada que dar satisfação para o contribuinte, eu não tenho por que... E o contribuinte me atrapalha, como se o Estado fosse um ente acima de qualquer contribuinte. Então, quem mandou requer, toma uma martelada na cabeça. Então, você cria essas figuras que não, não tem nenhuma lógica jurídica, é absurdo. Agora, você olhando um pouco um processo, uma estrutura de Processo Administrativo, você pode compreender que a Administração imponha restrições a chicanas jurídicas, advocatícias, que existem em outras jurisdições. Então, outras jurisdições já tem penas. Então, se você tem um Processo Administrativo que você caminha até um certo ponto e está completo o seu devido processo legal, ou seja, o *due process of law*, está respeitado. Se a partir daí você continua insistindo, então, você vai sofrer penas que são extensivas até os mandatários. A Alemanha, por exemplo, se você insistir em ações, notadamente, de proteção, o próprio advogado pode ser impedido advogar, agora, isso não está nem perto disso, não dá para enxergar nada disso. É uma, realmente, eu acho, até pensando melhor, Ricardo, não é indiretamente, eu acho que até diretamente, você está impondo uma restrição a um exercício do direito do contribuinte. O contribuinte está exercendo o seu direito, ele não está protetando, ele não está obtendo uma vantagem indevida, ele está exercendo o seu direito e você vai penalizá-lo? Sob que argumento? Eu acho que aí caberia realmente uma ação para reafirmar o direito de petição, mais do que o direito de petição, o devido processo legal, que ele caminha junto com o direito de petição, ele é quase indissociável.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Alexandre.

Sr. Alexandre Dantas: Então a semana, quando a gente discutiu, a lógica que se encontrou na Mesa foi a seguinte, que o § 16 diz que a multa é de 100% quando há fraude e o 15 diz: Toda a compensação tem que ser precedida de um pedido de repetição ou um pedido para formalizar o crédito. E em seguida, o sujeito vai compensar com outros tributos ou com o mesmo tributo de outro, mas o débito de outro, o fato gerador diferente. Então, aplicar-se-ia o § 15, teria a única lógica jurídica, seria o § 15, combinado com o § 17, salvo no caso de fraude, o contribuinte pede e compensa e aí, então, ele teria uma multa pelo pedido que aquele crédito inexistente e a outra multa de 50 sobre o que foi compensado. Essa seria a única lógica que se discutiu aqui amplamente, não é Dr. Bonilha? O senhor estava.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Estava.

Sr. Alexandre Dantas: Inclusive a Mara trouxe essa questão. E a gente, falou que se não fora disso, discutiu-se o devido processo legal e etc. Não teria sentido impedir-se o contribuinte, a menos que, o João trouxe uma questão interessante hoje que foi, poder-se-ia entender como uma sucumbência, não é? Mas não é isso que a Lei diz, quer dizer, então, é multa, não é... E, além disso, a dívida ativa tem já o Decreto-Lei nº. 1.025, que diz que tem os encargos de cobrança de 20%, se cumulariam ainda a essa multa na hora da cobrança, ou na inscrição de 10% ou na cobrança judicial da 20%, então, é isso que eu queria trazer.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Bruno.

Sr. Bruno Fajersztajn: Foi bem esse o espírito da nossa discussão semana passada. Eu queria lembrar o seguinte, o § 15, ele se aplica só para ressarcimento indevido e ressarcimento segundo todo o contexto da legislação é diferente do pedido de restituição, que pode decorrer do pagamento indevido. Então, a multa isolada do § 15 é só do ressarcimento indevido, se claro, como a Alexandre lembrou, o § 17 é qualquer crédito objeto de declaração de compensação. Então, realmente, eu posso ter um pedido de ressarcimento que me gera uma compensação. Aí eu estou no § 17, né? Ou eu estou nos dois, eu estou no § 15, salvando o § 15 junto com o § 17. Agora pode haver, e aí nós estamos numa situação da clara inconstitucionalidade, um mero pedido de ressarcimento sem compensação. Nesse caso aqui, não tem prejuízo nenhum para o Fisco. Além disso, o pedido de compensação tem uma segunda multa, se você faz a compensação, quando o contribuinte é glosado lhe é exigido também a multa de mora de 20%. Então, no caso do § 17, ele tem a multa de 50 sobre o crédito e a multa de 20% sobre o débito, indevidamente, compensado. Aí nós discutimos, também, sem chegar muito a uma conclusão, de que haveria uma possível dupla penalidade, ou uma absorção de penalidade pela outra. Aquele princípio do Direito Penal, que quando um crime, uma infração, para praticar uma infração, o infrator tem que praticar outras infrações, aplica-se apenas a multa mais grave. Portanto, nesse caso a multa mais grave seria de 50% e não de 20%. Então, a terceira possibilidade ainda no § 17, que é a compensação à multa de 75% sobre o débito indevidamente compensado, uma multa também isolada, que está prevista na Lei nº. 10.833, na situação da falsidade. Então, faço a compensação mediante falsidade, está ali, sem prejuízo, salvo no caso de falsidade na declaração. Por que é que ele ressalvou caso da falsidade? Porque há uma multa isolada específica no caso da glosa da compensação de 75% do débito. Então, aplicando o § 17 junto com a Lei nº. 10.833, poderia haver era uma multa de 50% sobre o crédito indevidamente compensado e 75% sobre o débito indevidamente compensado, então, aí também eu acho que tem consunção. É certeza que é isso, porque o 100%, é só para o ressarcimento obtido, independente, de compensação. A compensação, a multa da compensação é o art. 18 da Lei nº. 10.833 que está, não foi revogado e está em vigor ainda, então, existe uma multa isolada pela compensação praticada mediante falsidade, pode olhar.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Em função desses últimos esclarecimentos do Bruno, eu acho que nós temos que reconsiderar o que falamos a pouco aqui, de tentar uma interpretação conforme, eu acho que é impossível. Se para a hipótese em que eu obtive o ressarcimento a compensação tem multa, é claro que tem, essa aí só veio agora em 2010, punir aquele que teve a coragem de requer. Independentemente, do que já acontece. Eu pergunto para você, agora que já chegamos ao absurdo: E se for deferido? Podia ganhar.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Um prêmio.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Podia ganhar um prêmio.

Sr. Bruno Fajersztajn: Se for deferido, eu vou dizer qual é a resposta. Se for deferido isso vai ser submetido a um procedimento de compensação de ofício, que está previsto no Decreto-Lei, então, nem se for deferido você vai receber esse valor, vai ser verificado se há débitos, inclusive, previdenciários para serem compensados de ofício.

Sr. Hiromi Higuchi: O momento do lançamento, porque tem várias etapas, tem a indeferimento, tem a decisão da delegacia e tem a decisão da CARF, aí o negócio de decadência, por exemplo, o momento quando é que lança? Eu acho que, só porque foi indeferido vai lançar essa multa, para mim, acho um absurdo, né? Mas se for só depois do término administrativo, pode ter decaído.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Pode falar, Alexandre, tem alguns minutos ainda.

Sr. Alexandre Dantas: Eu queria colocar à Mesa o seguinte, se ele diz que a multa é 75%, mas se esse § 16 trata do ressarcimento obtido com falsidade não absorveria a multa, não seria reduzida ou 50% no caso, eu estou perguntando, não seria o caso de redução da Lei mais benéfica, a multa está sendo reduzida de 75 para 50. Não se aplicaria, então, invés de majorar, sim a redução, não pode haver duas multas sobre o mesmo fato, eu acho que aí não teria muito sentido duas multas, declaração falsa de compensação, teria que se aplicar a Lei mais benéfica, que seria 50%, então.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Outro assunto, mas na esteira. Uma decisão da Primeira Turma de STJ é o REsp 1.183.124 da Paraíba. É uma questão que vem se estendendo a muitos anos no CARF e também no STJ, sobre IR fonte não retido indevidamente, a responsabilidade, então, se discute quem é o responsável pelo IR fonte não discutido e a jurisprudência está pacificada que é só a fonte que pode ser cobrada, mas que isso não elimina a responsabilidade do beneficiário pelo imposto devido na sua declaração, geralmente, o beneficiário é pessoa física, então, ele apesar de não estar tendo a devida retenção, e, às vezes, até ele tem uma informação de que é rendimento isento, mas ele é responsável pelo seu IR fonte. Aliás, seu IRPF de declaração. Essa decisão aqui, ela reitera essa orientação, ela não destoa, mas ela trata dos acréscimos moratórios. O contribuinte fez o que a fonte fez, ele declarou o rendimento no quadro de rendas não tributáveis ou isentas, e depois aí, o Fisco autua e ele tem que pagar esse imposto. O STJ entendeu que ele deve pagar com multa, com juros moratórios, mas não multa, entendendo que não existe uma... Eu estou lendo aqui o resumo, entendendo, que não existe uma multa específica. Um pouco na contramão dessa alteração que nós estávamos dizendo, se você faz uma declaração não produz efeito e tem multa. Esse caso aqui, ele fez uma declaração errada, com a sua declaração errada, que é obrigação acessória apenas, ele descumpriu, não é

porque ele fez a declaração errada, ele descumpriu a obrigação principal de não oferecer à tributação o rendimento que era tributável, foi julgado tributável, para isso existe uma penalidade na Lei. É curiosa, eu só estou chamando atenção, porque é curiosa a maneira como pensa o Ministro, né? Aqui não diz, eu estou lendo aqui o boletim, não diz se é unânime ou não, mas deve ter sido, né? Acontece que não faz muito sentido para mim isso aqui. Se é devido o tributo, a multa é devida, né? Só esse comentário aqui.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Art. 4º da Lei nº. 8.218, Inciso I, [ininteligível] falta de recolhimento, nem falta de declaração e nem declaração inexata, o contribuinte declarou, mas a fonte não vingou.

Sr. Bruno Fajersztajn: O que eu ia comentar, eu veria, não sei se é, exatamente, esse o caso, mas eu veria a [ininteligível] da multa com base no art. 100 do CTN, ou não sendo o CTN, mas naquela linha de jurisprudência administrativa de que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, então, não é bem uma, eu não estou seguindo, exatamente, as normas complementares das Leis, os termos do art.100, mas a jurisprudência administrativa, no sentido de que nesse caso, quando o contribuinte segue aquilo que a fonte pagadora colocou no informe de rendimentos, ele foi induzido a erro e que por aí não cabia penalidade. Não sei se é bem o caso aqui, mas eu veria na exclusão da multa nesta linha, não na falta de previsão legal para o cabimento.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Fernando.

Sr. Fernando Zilveti: Eu estou mais de acordo com a posição do Ricardo, porque na questão da imposto de fonte, o sujeito passivo é o contribuinte que tem o seu imposto retido e se ele não paga ou se o coletor do imposto não paga ele tem uma pena, ele coletor por reter e não pagar. Ele é o coletor, a função dele é estritamente coletor de impostos, a relação dele, inclusive no Direito Romano, ainda, tinha o coletor de impostos. Então, se o coletor, e ele tem uma relação dele com o Fisco. O contribuinte continua sendo o sujeito passivo. Ao contrário da substituição tributária que se analisa se efetivamente, na substituição tributária há uma translação de obrigação de sujeito passivo, do sujeito passivo original para o substituto tributário. Aqui eu não vejo, por mais que ele tenha sido induzido em erro, por mais que ele tenha qualquer problema na relação com a empresa que reteve e não pagou, ele é o sujeito passivo, ele não pagou imposto, a multa é relativa ao imposto, não tem como não pagar a multa e nem juros, deveria ser mantida a multa e os juros. Ah isso é injusto! Sem dúvida nenhuma que é injusto, mas é próprio da relação tributária. Para dar um pouco de Justiça tem a penalidade para quem retém e não apaga, tem todo um processo específico.

Orador Não Identificado: Acho que o ponto aqui, concordo Zilveti. Realmente, a fonte por ter feito até aqui nos termos do dispositivo que foi analisado. Foi feita uma declaração inexata, o rendimento não era isento e não tributável, era um rendimento tributável, estaria sujeito à imposição de multa. Eu acho que o ponto que foi analisado, de acordo com a notícia que foi veiculada pelo STJ, é a multa

aplicável à pessoa física. Então, sem prejuízo da aplicação da multa da fonte, o que se discutiu foi a aplicação da multa para a pessoa física e aí vem o ponto que o Bruno colocou, que a pessoa física ela está com as mãos atadas, ela recebeu um informe de rendimentos no qual constava um rendimento isento. Ela seguiu essa orientação que foi dada no informe de rendimento, então, a decisão foi que não seria justo com o contribuinte, pessoa física, ser cobrada a multa dela.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Posso falar?

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Pode, estamos em cima, mas dá para...

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não... Eu só queria, vamos analisar o inteiro teor, mas eu só queria dizer que existe, como ele lembrou, precedentes no sentido de que o contribuinte, coitadinho, é pessoa física, não sabe se a fonte que tem a Assessoria Jurídica que orienta que não é tributável, ele não deveria ser penalizado. Mas não é o que está em discussão aqui, aqui a interpretação da Lei diz que não tem norma legal, então, aí complica. Eu não quero entrar aqui em discussão se está é a norma, porque esta é sobre contribuições previdenciárias, Imposto de Renda está na Lei nº. 9.430, mas de qualquer forma o fundamento é que é estranho.

Sr. Presidente Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha: Meus caros, infelizmente, o nosso tempo está esgotado, passa das 10h. Eu peço desculpas a todos, mas nós sempre mantemos rigidamente o horário. Eu quero agradecer a presença de todos. Um bom dia e na próxima reunião, a semana que vem, quinta-feira, estaremos aqui, dia 23.

Texto sem revisão dos autores.

A presente transcrição apenas visa a ampliar o acesso à Mesa de Debates, dada a natureza informal dos debates e a falta de revisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO não recomenda que seja a transcrição utilizada como fonte de referência bibliográfica.

FIM

Eu Jucineia J. de Andrade, estenotipista, declaro que este documento, segundo minhas maiores habilidades, é fiel ao áudio fornecido. Revisado por LB